SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013582-79.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

Requerente e Assistente Ustiça Pública e outro

(Ativo):

Requerido: Maria Inês Simões Deperon Lanças e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ministério Público do Estado de São Paulo move ação de improbidade administrativa contra Fernando Mauro Lanças (agente público) Associação Internacional de Cromotografia – AIC, Protheus Consultoria Química Ltda - PCQ, Nano Separation Technologies Indústria e Comércio e Representações Ltda - NST, Maria Inês Simões Deperon Lanças, Fernando Deperon Lanças e Thiago Deperon Lanças (beneficiários do ato de improbidade).

O réu Fernando Mauro Lanças é professor titular da Universidade de São Paulo e exerce suas atribuições no laboratório de cromatografia do Instituto de Química de São Carlos, do qual é responsável.

Sustenta o autor que Fernando Mauro Lanças constituiu a Associação Internacional de Cromotografia – AIC, da qual é presidente, e ordenou a seus familiares Maria Inês Simões Deperon Lanças, Fernando Deperon Lanças e Thiago Deperon Lanças que

constituíssem as empresas Protheus Consultoria Química Ltda, Nano Separation Technologies Indústria e Comércio e Representações Ltda – EPP.

Alega o autor que, posteriormente, Fernando Mauro Lanças promoveu a utilização, pelas três pessoas jurídicas acima, das dependências, estrutura, equipamentos, material e insumos do laboratório de cromatografia, inclusive a transferência de equipamentos do laboratório para a sede das mesmas, e, ao fazê-lo, todos violaram os princípios constitucionais da Administração Pública, incorrendo no ato de improbidade previsto no art. 11, caput da Lei nº 8.429/92.

Acrescenta o autor que Fernando Mauro Lanças ainda não cumpria sua carga horária e desrespeitava o regime de dedicação exclusiva, assim como, na condição de superior hierárquico de Guilherme Miola Titato, permitiu que este último se ausentasse de suas atividades junto à USP para atender a interesses particulares da AIC, incorrendo mais uma vez em ato de improbidade do art. 11, caput da Lei nº 8.429/92.

Sob tais fundamentos, pediu (a) *in limine*, o afastamento de Fernando Mauro Lanças do exercício do cargo público de que é titular (b) ao final, a condenação dos réus como incursos no art. 11, caput da Lei nº 8.429/92, com as cominações previstas no art. 12, III do mesmo diploma.

A liminar foi indeferida, pp. 5196/5199.

A Universidade de São Paulo postulou seu ingresso no pólo ativo, pp. 5395/5401.

Os réus foram notificados pessoalmente, pp. 5231, 5233, 5235, 5236, 5240, 5242, e apresentaram defesa preliminar às pp. 5247/5290, negando o ato de improbidade, pois os equipamentos e materiais encontrados na sede das empresas por ocasião do processo cautelar nº 6107/2012, como constatado pela própria USP em sindicância administrativa, não são pertencentes à autarquia; o convênio FINEP/FAFQ/USP/AIC autorizava a utilização, pela AIC, das dependências da USP e dos equipamentos da FAFQ, no que dissesse respeito a seu objeto, dentro

do qual inseria-se a realização de cursos ministrados pela AIC, mediante contratos remunerados; o réu Fernando Mauro Lanças não violou o regime de trabalho junto à USP; as rés Protheus Consultoria Química Ltda, Nano Separation Technologies Indústria e Comércio e Representações Ltda – EPP não utilizaram as dependências, estrutura e material da USP para o exercício de suas atividades; os réus Maria Inês Simões Deperon Lanças, Fernando Deperon Lanças e Thiago Deperon Lanças, simples sócios das pessoas jurídicas de direito privado, sequer podem integrar o pólo passivo.

Sobre a preliminar manifestou-se o autor, pp. 5357/5359.

A inicial foi recebida, pp. 5361/5363.

Contestação às pp. 5420/5453, com os mesmos argumentos da defesa preliminar.

Réplica às pp. 5457/5476.

Saneamento às pp. 5477/5478, definindo como questões de fato e/ou direito controvertidas: (a) se Fernando Mauro Lanças promoveu ou permitiu, dolosamente, a utilização indevida, pelas pessoas jurídicas de direito privado que integram o pólo passivo, das dependências, estrutura, equipamentos, material, insumos e servidor do laboratório de cromatografia do Instituto de Química (b) se Maria Inês Simões Deperon Lanças, Fernando Deperon Lanças e Thiago Deperon Lanças foram beneficiários de tais atos (c) se Fernando Mauro Lanças violou o regime de exclusividade de seu trabalho junto à USP e se tal fato caracteriza ato de improbidade.

Audiência de instrução às pp. 5530/5554, ocasião em que foram ouvidas 09 testemunhas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às pp. 5661/5675, 5678/5683, 5684/5740.

É o relatório. Decido.

As imputações são relacionadas entre si e em sua essência correspondem à conduta de o réu Fernando Mauro <u>utilizar-se de recursos materiais e humanos da USP e da FAFQ</u> para servir a seus interesses particulares e aos interesses particulares dos réus pessoas jurídicas

(AIC, Protheus, NST) e dos integrantes destas, que são a esposa (Maria Inês) e os filhos de Fernando Mauro (Fernando Deperon e Thiago), todos ocupando o pólo passivo da relação processual.

Fernando Mauro é Professor Titular junto ao Departamento de Química e Física Molecular do Instituto de Química da Universidade de São Paulo (folha 5030) e foi Coordenador do Laboratório de Cromatografia do Instituto de Química (CROMA).

O Instituto de Química, em São Carlos, conforme depoimento de folhas 5553/5554, dividia-se em dois espaços. Um deles era destinado à FAFQ (cuja atuação é voltada mais a projetos aplicados e desenvolvimento de atividades nesse âmbito, inclusive por particulares, por exemplo em razão de convênios); o outro, era pertinente ao Laboratório de Cromatografia (CROMA), portanto da USP (no qual eram realizadas pesquisas dos alunos da graduação e pós-graduação).

A causa de pedir da presente demanda indica que a improbidade administrativa teria consistido nos seguintes comportamentos ilícitos:

- (a) <u>Primeiro ato de improbidade</u>: utilização das <u>dependências</u> do Laboratório de Cromatografia e da FAFQ para a realização de cursos ministrados pela AIC;
- (b) <u>Segundo ato de improbidade</u>: utilização de <u>equipamentos e insumos</u> do Laboratório de Cromatografia e da FAFQ para atividades da AIC, da Protheus e da NST, sendo que referidos equipamentos e insumos teriam inclusive sido transferidos para o estabelecimento em que situadas as referidas pessoas jurídicas;
- (c) <u>Terceiro ato de improbidade</u>: utilização de <u>recursos humanos</u> a serviço da USP e da FAFQ para atividades da AIC, consistente na <u>própria força de trabalho de Fernando Mauro</u>, já que este teria violado o <u>regime de exclusividade</u> a que estaria submetido na USP;
- (d) <u>Quarto ato de improbidade</u>: utilização de <u>recursos humanos</u> a serviço da USP e da FAFQ para atividades da AIC, consistente na <u>força de trabalho de seu subordinado Guilherme</u>

Miola Titato, que teria ministrado aulas para a AIC em períodos nos quais deveria estar a serviço da USP.

Apresentado de modo resumido o conjunto da postulação, observa-se, de um lado, que por ocasião da propositura da ação de improbidade, havia <u>indícios</u> bastantes dos atos imputados (folhas 5361/5363), o que era suficiente para o recebimento da inicial, instaurando-se o devido processo legal.

Todavia, com a colheita da prova ao longo da instrução, examinando-se o panorama de elementos amealhados, forçoso reconhecer que a hipótese é de <u>improcedência da ação</u>, em sua essência porque:

- (a) <u>Primeiro ato de improbidade</u>: Os elementos probatórios sinalizam em sentido contrário ao alegado na inicial, em relação a cursos da AIC serem ministrados com o uso de equipamentos da USP ou FAFQ. O conjunto dos elementos de cognição indica, em realidade, que o que houve foi a execução de uns poucos cursos e/ou aulas demonstrativas e, mesmo assim, estes deram-se sem qualquer violação a normas vigentes, guardando conexão com projetos de parceria entre a USP e a AIC e que alinham-se à missão da USP;
- (b) <u>Segundo ato de improbidade</u>: Há elementos indiciários indicando a possibilidade de ter sido praticado esse gravíssimo ato de improbidade administrativa, mormente no que diz respeito ao uso/transporte de equipamentos e insumos da USP ou FAFQ para a AIC, a NST e a Protheus. Entretanto, não há prova segura a respeito, considerado o conjunto de provas. Conseguintemente, como o ônus probatório era do autor nos termos do art. 373, I do CPC, deve ser rejeitado o pedido;
- (c) <u>Terceiro ato de improbidade</u>: Nenhuma prova há de o réu Fernando Mauro Lanças ter violado o regime de dedicação integral, que lhe permite 8 horas semanais em atividades privadas, lembrando que o regramento da USP autoriza a ocupação de cargo de direção em entidade sem fins lucrativos;

(d) Quarto ato de improbidade: Há indícios de prática de infração administrativa no que toca aos cursos ministrados por Guilherme. Mas não há prova de infração que possa se reputar ato de improbidade, mesmo porque, quantitativamente, não se comprovou serem as aulas ministradas pela AIC expressivas, e, no mais, uma parte dessas aulas, pelos elementos colhidos, ligam-se às parcerias entre a AIC e a USP, afastando-se de qualquer ilegalidade.

Ainda em resumo das conclusões do juízo, cumpre dizer que, <u>salvo no que diz</u> <u>respeito ao segundo ato de improbidade</u> acima descrito (se tivesse sido comprovado, <u>somente</u> <u>poderia ser doloso</u>), <u>em relação aos demais não veio aos autos qualquer sinalização concreta do dolo</u> indispensável para a configuração de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Segundo o STJ, "... para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9° e 11 ..."(AgInt no REsp 1430325/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 01/03/2018).

Exposta desde já a síntese das conclusões desta sentença, examino abaixo o conjunto probatório.

<u>Utilização das dependências do Laboratório de Química e da FAFQ para a</u> realização de cursos ministrados pela AIC:

A AIC, como provado nos autos e mesmo por seu contrato social (folhas 30/40), tem por atividade sem fins lucrativos ministrar cursos e realizar outras atividades semelhantes, na área de Cromatografia.

O autor, na inicial, diz que cursos foram ministrados pela AIC nas dependências e instalações do CROMA e da FAFQ.

<u>Há elementos probatórios confirmando essa alegação</u>, em especial os depoimentos de Maria Ângela Deoa, folhas 5537/5539, e Esmerando Aparecido Cappelaro, folhas 5540/5542.

Por outro lado, nada indica que essa tenha sido a regra em relação aos cursos.

Com efeito, é importante frisar que a AIC dispunha de estabelecimento próprio, com estrutura adequada para as aulas teóricas e práticas, na Rua Princesa Isabel, nº 265, e, durante o Inquérito Civil, o Promotor que presidiu as investigações oficiou a inúmeras pessoas que receberam referidos cursos, não tendo este magistrado encontrado qualquer ofício de resposta no sentido de que o curso ou alguma aula tenha sido ministrado na USP. Confiram-se 338, 388, 390, 394, 508, 543, 544, 551, 598, 605, 617/620, 634, 1102, 1155/1157, sempre mencionando o endereço da AIC como o local das aulas e cursos.

Aliás, Maria Ângela Deo, às folhas 5537/5538, foi clara ao dizer que "alguns cursos" eram ministrados na USP e que isso ocorreu "em algumas situações e cursos específicos", destacando que "a maior parte dos cursos era ministrada na AIC, porém".

Esclarecendo um pouco mais esse quadro, há o depoimento de Guilherme Miola Titato, 5547/5548, dizendo que "os cursos eram na sede da AIC, tanto os teóricos quanto os práticos" e que a estrutura USP foi utilizada, em realidade, "poucas vezes", para "aulas demonstrativas, de conhecimento do funcionamento", "só para conhecer os equipamentos, não para utilizar".

Assim entendida a questão, prossegue-se para afirmar que, <u>pelo que há nos autos</u>, <u>existe fundamento razoável para a utilização da USP para essaas poucas aulas demonstrativas ou até mesmo alguns cursos específicos.</u>

Com efeito, está provado que em 04/07/2008 foi celebrado o <u>Convênio 01.08.0235.00</u>, com vigência até 04/07/2011, cujo instrumento particular está copiado às folhas 4288/4298 e cujo Plano de Trabalho consta às folhas 4440/4456, do qual fazem parte a FINEP como concedente, a FAFQ como convenente, a USP (através do CROMA) como executora e <u>a AIC como co-executora</u>. Referido convênio foi <u>prorrogado para 19/04/2013 (Execução Física e Financeira)</u> e 18/06/2013 (Prestação de Contas Final), conforme folhas 1719 e 1722.

A co-execução, no caso, é de um Plano de Trabalho, no qual vemos, às folhas 4288/4298, que o projeto em questão consiste na "adequação da estrutura do Laboratório de Cromatografia do IQSC (CROMA)", e que referida adequação contém, além de aspectos materiais, aspectos imateriais, como os relacionados à capacitação de recursos humanos, referida à folha 4445, no Objetivo Geral.

Essa capacitação de recursos humanos é concretizada, segundo vemos à folha 4447, por meio do 'treinamento nas novas tecnologias' e do 'treinamento nos sistemas de qualidade implantados'.

Tendo em conta o objeto social da AIC, mostra-se razoável a argumentação exposta pelos réus no sentido de <u>os cursos ou aulas demonstrativas realizados no CROMA ou na FAFQ teriam relação com a co-execução desse ajuste administrativo</u>, no propósito de capacitação de pessoal.

Não bastasse, também foi demonstrado pelos réus que a Portaria Interministerial nº 902/2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, instituiu a Rede de Laboratórios de Resíduos e Contaminantes, da qual faz parte o CROMA, e, em conexão com essa rede, o CNPq aceitou apoiar financeiramente o projeto de folhas 4321/4349, denominado "Centro de Apoio à Evolução Continuada para Laboratórios de Resíduos e Contaminantes em Alimentos – CAEC/ReLaRC", conforme termo de folhas 4427/4438.

No referido projeto verificamos de modo expresso a participação da AIC (nome fantasia Instituto Internacional de Cromatografia – IIC), como associação filantrópica, conforme referências às folhas 4330 e 4345, mencionando-se que a sua participação, aí, está ligada à divulgação do conhecimento em cromatografia, no sentido de "promover cursos, tanto de especialização, bem como treinamentos específicos, tanto em instrumentação, técnicas de preparao de amostras, bem como na área de qualidade". Há ainda uma síntese das atividades desenvolvidas no âmbito do projeto, às folhas 4350/4355.

Também foi demonstrada nos autos a existência de normatização que sinaliza para a possibilidade de utilização das estruturas da USP nesses cursos. De fato, a Portaria Interministerial nº 902/2008, em seu art. 11, estabelece, conforme folhas 1208/1209, que, no âmbito dos projetos da Rede de Resíduos e Contaminantes, as organizações dela participantes, como a USP e o CROMA, devem ceder espaço para a organização de reuniões científicas, assim como permitir a utilização da infraestrutura de computação e laboratórios.

Foi portanto produzido um conjunto de elementos probatórios indicando que os poucos cursos ou aulas demonstrativas, realizados no CROMA, parecem guardar razoável conexão com os dois projetos acima referidos, daí emergindo suficiente convicção de que <u>há respaldo jurídico adequado para tais atividades, na forma e na dimensão em que realizadas</u>. Em conclusão, o cenário probatório indica a inexistência de qualquer ilícito, aqui, que possa ser qualificado como improbidade administrativa.

Calha referir que os projetos do Convênio 01.08.0235.00 e do CAEC/ReLaRC, e outros do réu Fernando Mauro Lanças, são parcerias que trouxeram vantagens à USP, fato mais amplo e levado em conta pela Comissão da Sindicância, folha 5130: "A Comissão também entende que os projetos coordenados pelo Professor Fernando Lanças são típicos de redes de competência e que os recursos oriundos dos projetos trouxeram muitos benefícios tanto para a infraestrutura quanto em relação a equipamentos de ponta para a Universidade de São Paulo".

Utilização de equipamentos e insumos do Laboratório de Química e da FAFQ para atividades da AIC, da Protheus e da NST, sendo que referidos equipamentos e insumos teriam inclusive sido transferidos para o estabelecimento em que situadas as referidas pessoas jurídicas:

Quanto a esse tema, com as vênias a entendimento distinto, não há prova do ato de improbidade, porque não é possível saber, <u>em análise racional do panorama probatório</u>, se algum equipamento ou insumo de propriedade da USP ou da FAFQ <u>efetivamente foi utilizado pela AIC</u>,

Protheus e/ou NST ou transferido para o estabelecimento destas.

Premissa importante é a de que, como comprovado nos autos, a <u>sigla STI</u>, existente em plaquetas de alguns equipamentos encontrados nas dependências das pessoas jurídicas de direito privado (confiram-se, por exemplos, algumas dessas plaquetas nos equipamentos das fotografias de folhas 5170/5195), <u>não significa que o referido bem pertença à Universidade de São Paulo ou à FAFQ</u>, apesar de algumas testemunhas favoráveis à tese autoral terem chegado a conclusão distinta.

Como contido no Item 1 de folha 4946, essa sigla significa Setor Técnico de Informática e serve de registro de computadores conectados à rede oficial, <u>inclusive os de propriedade particular de terceiros que prestam serviços ou por qualquer razão são levados às dependências da universidade</u>.

Outro aspecto a ponderar é que, ao contrário do que se poderia supor, há nos autos, às folhas 4460/4465, 4657/4735, provas de que a Protheus e a AIC tinham a posse ou propriedade de equipamentos, seja por força de parceria firmada com empresa Analítica, seja por aquisição com recursos próprios.

Aliás, em relação ao equipamento API 2000, citado expressamente pelo Ministério Público, à folha 5665, como um dos equipamentos desviados, há prova cabal, às folhas 4975/4988, e folhas 4133/4138, que desde o início o bem era de propriedade da Protheus e esta é que cedeu a sua utilização à FAFQ, em comodato.

Torna-se assim natural concluir (como alegam os réus) que o transporte presenciado pela testemunha Camila Xavier, folhas 5543/5544, e pela testemunha Robson Ribeiro, folhas 5545/5546, corresponde precisamente à <u>devolução do equipamento</u>.

Na realidade, a dificuldade de identificação de qualquer equipamento desviado é revelada já pela leitura da inicial, que não individualiza, de modo concreto e objetivo, qualquer bem que, de propriedade da uma ou outra entidade pública, efetivamente tivesse sido encontrado

nas dependências das pessoas jurídicas privadas que ocupam o pólo passivo.

Note-se que ao longo das investigações empreendidas no inquérito civil foram de um lado listados, em auto de constatação, todos os <u>bens existentes no estabelecimento das pessoas jurídicas privadas</u> (folhas 207/213), assim como foram obtidas fotografias de parte desses equipamentos (folhas 5170/5195 - fotografias anteriores ao auto de constatação, tiradas por Esmeraldo Aparecido Cappelaro).

Nas mesmas investigações e durante o curso da ação judicial <u>se tentou identificar</u> <u>os bens de propriedade da USP ou da FAFQ</u>, seja por inspeção pessoal realizada pelo Promotor de Justiça (folhas 4962/4965), seja por material emanado das próprias instituições públicas (folhas 5150/5157).

A despeito da energia investida, <u>não foi possível identificar qualquer equipamento</u>

<u>da USP ou da FAFQ que efetivamente tenha sido encontrado nas dependências das pessoas</u>

<u>jurídicas de direito privado</u>.

Isso, apesar do <u>destacado esforço</u> do Promotor de Justiça que presidiu o Inquérito Civil, cujo resumo de diligências pode ser lido às folhas 5008/5009 (em especial no primeiro parágrafo), ou ainda às folhas 4926/4929.

<u>Foram inúmeras as providências</u>, que podem ser vistas e examinadas às folhas 4871/5009, nas quais vemos todas as <u>tentativas</u> realizadas junto à USP, FAFQ, FAPESP, fabricantes dos equipamentos, vendedores dos equipamentos, etc, que não puderam, porém – com todas as vênias a entendimento distinto -, viabilizar o <u>confronto</u> que foi inicialmente objetivado pelo Item 2 do despacho de folha 4871 e que, conforme está visível na Informação de folhas 4879/4882, <u>restou inviável.</u>

Não foi possível comprovar os desvios alegados na inicial.

Também pesa em favor dos réus as conclusões tiradas pelas USP em sindicância instaurada (folhas 5118/5135) e conduzida de modo criterioso (houve até complementação de

instrução, folhas 5330/5354).

Em referida apuração administrativa, a respeito da qual não há qualquer prova de favorecimento ou parcialidade, após a análise de vasto material probatório, <u>inclusive aquele produzido no inquérito civil</u> (como relatado pelo Presidente da Comissão às folhas 5549/5550) e também a <u>lista de bens encontrada no auto de constatação</u>, concluiu-se pela <u>inexistência de prova do desvio</u>. Houve até o cuidado de se elaborar uma tabela confrontando os bens comprovadamente encontrados nas pessoas jurídicas privadas ligadas a Fernando Mauro com os comprovadamente de propriedade da USP (folhas 5336/5349), não se encontrando qualquer identidade.

Calha mencionar que a USP possui um <u>sistema de controle patrimonial</u>, conforme folhas 5057/5097, assim como que Elaine Aparecida Alves Ferreira Gobato, ouvida às folhas 5553/5554, e <u>responsável pela gestão do patrimônio do CROMA</u>, confirmou não ter sido constatado qualquer desvio, ao menos em relação aos bens patrimoniados da USP.

Verdade que, a partir do depoimento de Elaine, ficou presente a existência de uma falha na gestão patrimonial, pelo fato de que os bens recebidos pela USP em doação não são patrimoniados. Verdade ainda que, ao menos na análise que o magistrado fez da prova, não se encontrou informação clara sobre o controle patrimonial dos bens da FAFQ. Todavia, independentemente disso, essas deficiências e lacunas de informação não justificam qualquer inversão no ônus probatório, competindo ao autor comprovar os desvios imputados na presente demanda.

<u>Não se despreza a existência de testemunhos</u> que num primeiro momento convenceriam o magistrado dos fatos constitutivos do direito do autor, em especial os de de Maria Ângela Deo (folhas 5537/5539), Esmeraldo Aparecido Cappelaro (folhas 5540/5542) e Luiz Antonio Cheriato Depetri (folhas 5534/5536). São declarações relevantes, que efetivamente constituem indícios da prática dessa gravíssima improbidade administrativa</u>. Mesmo assim, no conjunto probatório, tais declarações não contém força suficiente para formar convicção segura no

espírito do julgador.

Sobre a questão, cumpre frisar que referidas declarações estão baseadas em avaliações subjetivas, pessoais e com alguma incerteza sobre a <u>identidade</u> dos equipamentos vistos na USP e nas empresas, assim como com <u>ignorância sobre o proprietários</u> dos bens em questão. São aspectos de relevo pelo fato de que <u>os equipamentos nessa área são muito assemelhados</u>, pode haver <u>mais de um equipamento do mesmo modelo</u> e, no caso dos autos, há uma grande multiplicidade de bens, tudo a propiciar confusão mental e cognitiva.

Tais circunstâncias podem ser vistas, por exemplo, na seguinte passagem do depoimento de Esmeraldo Aparecido Cappelaro (folhas 5540/5542): "Entreguei uma mídia no Ministério Público, com fotos dos equipamentos [em uso da NST]. Eu tinha fotos porque desmontava e montava os equipamentos, fotografava para saber como desmontar e montar igual. São fotografias tiradas dentro da NST. Nelas, aparecem equipamentos que vieram da USP ... Quando os equipamentos foram para a NST, disseram-se que alguns desses equipamentos estavam na USP mas eram de propriedade do prof. Fernando Mauro Lanças. Eu não posso afirmar exatamente que esse ou aquele equipamento era de propriedade da USP, porque não tinham placa de patrimônio. Só posso dizer que, antes, estavam na USP. ... Na USP, já após ser contratado pela NST e fazendo serviços desta, eu usei uma bomba de pressurização e um cromatógrafo líquido. Esses eu manuseei. O 'x' marcado sobre o Item 7 de fls. 207 e ss., é em razão da semelhança nas bombas. Não identidade."

Nota-se, na passagem acima destacada, em primeiro lugar, o reconhecimento, pelo depoente, de que ouviu dizer de algumas pessoas que equipamentos estavam na USP mas eram <u>de propriedade</u> de Fernando Mauro Lanças" (ou da AIC, ou das empresas?), a indicar a dúvida subjetiva sobre quem era o <u>proprietário</u> pelo menos de alguns equipamentos, independentemente de onde estivessem. Em segundo lugar, a afirmação de que em relação a determinado bem a marcação feita foi por <u>semelhança</u>, e não identidade, o que certamente pode ocorrer em relação a

outros equipamentos.

Também é pertinente observar a <u>inconsistência</u> entre os depoimentos de Esmeraldo e Luiz Antonio, um mencionando o deslocamento até a USP para a fabricação de colunas de cromatografia para a NST, e o outro mencionando o uso desses equipamentos dentro da própria NST, <u>sem que a contradição faça sentido considerada a cronologia dos fatos</u>, inclusive no que toca aos períodos em que um e outro tiveram <u>relação de emprego com as empresas</u>, como demonstrado em alegações finais pelos réus, folhas 5697/5705.

Nessa temática, também merece destaque a constatação de que a narrativa de Maria Ângela Deo baseia-se essencialmente no fato de ter visto 'plaquinhas de identificação do patrimônio da USP, no estabelecimento do AIC', em particular 'uma plaquinha (no singular) de patrimônio da USP, em algum equipamento, não sei dizer qual exatamente, mas era algo como uma CPU de computador".

Todavia, referida testemunha não soube especificar que plaquinha é essa e existe a possibilidade real de se tratar das placas com a sigla STI já examinada.

No concerne ao desvio de <u>solventes</u> cumpre frisar de antemão não haver prova de que seria necessária uma autorização especial para a sua aquisição. Segundo demonstrado pelos réus, levando em conta <u>o tipo de solvente</u> que é utilizado nas atividades das empresas e ainda a <u>pequena quantidade que se utiliza</u>, não haveria a necessidade de tal autorização. Confiram-se folhas 1231/1232 e 4725/4734.

Ademais, <u>não</u> se tem qualquer prova de que os solventes encontrados na sede das <u>empresas</u> (folhas 207/213) efetivamente vieram da USP ou da FAFQ, assim como constam dos autos notas fiscais de aquisição de solventes, pela Protheus e NST (folhas 4712/4723, 4860/4867), inclusive da época em que imputada a improbidade. Mais uma vez, não se tem prova suficiente e segura da imputação.

Ante o acima exposto, conclusão que se impõe é pela possibilidade real de se ter

praticado o gravíssimo ato de improbidade, sem que, todavia, haja prova segura a respeito, capaz de firmar convicção de certeza razoável no espírito do julgador. O julgamento se estabelece aqui com base nas regras de distribuição do ônus probatório. Sem a prova suficientemente segura do ato de improbidade imputado, rejeitar-se-á o pedido inicial.

Violação, por Fernando Mauro, do regime de exclusividade a que estaria submetido na USP:

O Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP) permite 8 horas semanais fora das atividades (circular de folhas 4575/4580).

Com a devida vênia ao autor, não há qualquer prova de que Fernando Mauro dedicou mais que 8 horas semanais a atividades privadas. <u>Nenhuma conclusão segura se tem nesse sentido, pela prova amealhada.</u>

Esclareça-se que é permitido o cargo de direção em associações, art. 17, VIII do Estatuto do Docente da USP, assim como é permitida a participação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, realizados por entidades externas, mediante convênio ou contrato, por prazo determinado, art. 19. Normas da Res. 7271/2016, citada à fl. 5724 e não impugnada pelo autor.

Ademais, a USP instaurou sindicância para apurar possível descumprimento do regime de dedicação integral. Referida comissão analisou os dados constantes do Inquérito Civil (veja-se folha 5145) e a conclusão foi pelo arquivamento. Confiram-se folhas 5137/5147.

Por fim, ainda que eventual irregularidade houvesse pelo fato de atividades privadas exercidas pelo réu <u>não serem comunicadas ou autorizadas pela USP</u>, não nos parece que referida irregularidade <u>formal</u> esteja acompanhada do <u>dolo</u> imprescindível para a configuração do ato de improbidade. Se houve infração, esta foi apenas administrativa.

Aulas ministradas por Guilherme, subordinado de Fernando Mauro, para a AIC, em períodos nos quais deveria estar a serviço da USP:

Guilherme não tinha permissão formal para trabalhar fora, no período em que

ministrou aulas e cursos para a AIC. Esse fato foi reconhecido por ele próprio, confiram-se folhas 5547/5548, e nenhum documento comprobatório de permissão veio aos autos. Essas aulas de fato fora ministradas dentro do expediente da USP.

Sobre o ocorrido, disse Guilherme: 'Eu achava que não tinha problema de me ausentar por pequeno período de tempo para ministrar os cursos, considerando que o prof. Fernando Mauro Lanças é que me solicitava. A diretoria do campus provavelmente não sabia. Em 2011 houve alteração no meu superior imediato, que deixou de ser o prof. Fernando Mauro Lanças e passou a ser o Chefe do Departamento. A partir daí, conversei com o prof. Fernando Mauro Lanças e não mais participei dos cursos. Enquanto funcionário da USP lecionei em 2010 e 2011 na AIC. Os cursos eram mensais e meu envolvimento era de 02 a 04 horas por dia, mas o total era de 3 dias. Ao longo desses dois anos, foi um curso por mês, geralmente de março a dezembro. Mas tinha mês que não tinha. No total foram uns 15 cursos nesses dois anos."

O ano de 2010 mencionado por Guilherme é aquele em que ele, como relatado à folha 1219, foi contratado como Químico Superior com regime de 40 horas. Antes disso seu regime era de turno parcial, 12 horas semanais, podendo exercer qualquer outra atividade lícita no restante do tempo disponível.

A despeito de formalmente Fernando Mauro Lanças, segundo alegado pelo réu, não ser o chefe de Guilherme (confira-se folha 5728), esse fato é menos relevante do que parece, vez que o depoimento do próprio funcionário indica que, na prática, a supervisão real de seu trabalho era feita pelo réu em questão.

Nesse sentido, reputo <u>plausível</u> a existência de <u>infração administrativa</u> por parte de Guilherme, com a orientação de Fernando Mauro. Entretanto, nem por isso essa infração, <u>cujos contornos não estão claros</u> (especialmente pela existência de projetos comuns entre a USP e AIC) consubstancia improbidade administrativa.

Com efeito, é relevantíssimo lembrar que Guilherme, segundo comprovado nos

autos (confiram-se, por exemplo, os documentos de folhas 4306, 4310, 4332, 4334, 4432), tinha envolvimento com a execução do convênio Convênio 01.08.0235.00 e do projeto CAEC/ReLaRC, já examinados anteriormente nesta sentença.

São projetos realizados em parceria e envolvendo a USP e a AIC.

No caso dos autos não há prova do tempo que Guilherme dedicou, ao longo dos anos 2010 e 2011 (quando cessou a prática) por ele referidos, com os cursos.

Mas Guilherme afirmou que seriam cerca de 15 no total, cada curso com duração de cerca de 03 dias, e comprometimento de 02 a 04 horas por dia.

Admitindo-se a média de 03 horas em cada dia, são 09 horas por cada curso de 03 dias, que, multiplicadas por 15, alcançam 135 horas, ou seja, <u>05 dias e 15 horas, no total, ao longo dos dois anos</u>.

Ora, desse tempo, que <u>não é tão expressivo em termos proporcionais</u>, é certamente razoável supor – inclusive pela natureza da contribuição da AIC para esses projetos - que <u>pelo menos parte deles tinha relação com as parcerias.</u>

Nesse sentido, embora possa ser relevante como <u>infração administrativa</u>, esses cursos perdem a importância como <u>improbidade administrativa</u>, que exige violação expressiva das normas e da moralidade administrativa, assim como a existência do <u>dolo</u>. Há diferença de <u>grau</u> e de <u>natureza</u> entre infração administrativa e improbidade administrativa, consoante magistério consolidado da doutrina e da jurisprudência. <u>No presente caso, em relação a essa última</u> imputação, não ficou evidenciada qualquer improbidade.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

P.I.

São Carlos, 05 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA